



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.729247/2018-79
ACÓRDÃO	1101-001.898 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MAX MATADOURO E FRIGORÍFICO LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015

NORMAS GERAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM E ATO LESIVO À LEGISLAÇÃO E/OU ESTATUTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO/COMPROVAÇÃO.

Não constatados/demonstrados de maneira clara, precisa e individualizada os elementos necessários à atribuição da responsabilidade solidária a terceiros, notadamente interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e/ou conduta contrária à legislação ou estatuto da empresa, torna-se defeso a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito tributário aos sócios da autuada, com esteio nos artigos 124, inciso I, e/ou 135, do CTN, impondo sejam afastadas as imputações fiscais neste sentido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

MAX MATADOURO E FRIGORÍFICO LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de multa qualificada de 150%, e atribuição de responsabilidade solidária, em relação aos anos-calendário 2014 e 2015, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 617/702, Termo de Constatação Fiscal, às e-fls. 34/40, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2014, 06/2014, 09/2014, 12/2014, 03/2015, 06/2015, 09/2015 e 12/2015

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de Intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

RECEITAS DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais em anexo.

[...]”

Após regular processamento, a contribuinte e os responsáveis solidários foram devidamente cientificados dos Autos de Infração via AR's, de e-fls. 704/709, e interpuseram

impugnações, de e-fls. 835/855 (IMOVEST – Solidária), 876/906 (Sr. Rafael Dias Cantelmo – Responsável), 920/939 (Max Matadouro – Autuada), as quais foram julgadas procedentes dos solidários, pela 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 01-37.856, de 23 de abril de 2020, de e-fls. 971/1.007, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

LANÇAMENTO. REQUISITOS FORMAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Há de se rejeitar as arguições de nulidade suscitadas quando os lançamentos tributários foram procedidos respeitando os princípios que informam o processo administrativo fiscal e cumprindo os requisitos legais pertinentes à matéria, sem qualquer vício que comprometa a sua validade, além de sustentado em processo instruído com todos os elementos indispensáveis à comprovação das infrações imputadas.

LANÇAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é cabível a alegação de cerceamento de direito de defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem, inequivocamente, a que se refere a autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar a sua defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015

LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE PARA CONTESTAR. INADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Apenas a pessoa jurídica autuada, na qualidade de contribuinte, é parte legítima para impugnar a exigência fiscal contra si formalizada, uma vez que a legislação processual veda que qualquer um venha a pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando expressamente autorizado por lei.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO PREVISTA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE.

Deve ser afastada a responsabilidade tributária solidária, fundada nos arts.

124, I, e 135, III, do CTN, se não restou inequivocamente comprovado nos autos o interesse comum na situação que constitui o fato gerador e nem a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido”

Mais precisamente, a autoridade julgadora de primeira instância achou por bem afastar a responsabilidade solidária do Sr. RAFAEL DIAS CANTELMO e da empresa IMOVEST RIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., considerando, ainda, revéis a autuada, MAX MATADOURO E FRIGORÍFICO LTDA, e os solidários JOCÉLIA BATISTA DA CONCEIÇÃO, SERGIO MILTON DA PENHA e JUNIA MARTINS DOS SANTOS, diante da não apresentação de impugnações.

Em observância ao disposto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria MF nº 63/2017, o julgador de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que excluiu a responsabilidade tributária dos sujeitos passivos em referência, eximindo-os dos respectivos gravames.

Devidamente intimados do Acórdão recorrido, os contribuintes acima referenciados, quedaram-se inertes, não manejando Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de multa qualificada de 150%, e atribuição de responsabilidade solidária, em relação aos anos-calendário 2014 e 2015, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 617/702, Termo de Constatação Fiscal, às e-fls. 34/40, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2014, 06/2014, 09/2014, 12/2014, 03/2015, 06/2015, 09/2015 e 12/2015

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de Intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

RECEITAS DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais em anexo.

[...]"

Diante das impugnações interpostas pelos solidários retro, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem decretar a procedência do feito, mantendo o crédito tributário, mas afastando a responsabilidade solidário dos contribuintes Sr. RAFAEL DIAS CANTELMO e da empresa IMOVEST RIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, o que ensejou a interposição de Recurso de Ofício, com base no disposto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria MF nº 03/2008, objeto de análise nesta assentada.

RECURSO DE OFÍCIO

Presente o pressuposto de admissibilidade, diante da desoneração do crédito tributário promovida pelo julgador recorrido se encontrar sob o manto do limite de alçada, conheço do Recurso de Ofício e passo a análise matéria posta nos autos.

Como se observa dos autos, após promover o presente lançamento por arbitramento, a autoridade fazendária “chamou à lide”, ainda, alguns contribuintes, na condição de responsáveis solidários, por entender estarem presentes os pressupostos legais para tanto.

Em sede de impugnações os responsáveis, Sr. RAFAEL DIAS CANTELMO e IMOVEST RIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, contestaram aludia imputação, em suma, sob o argumento de inexistir qualquer comprovação material dos fatos alegados, não se prestando para tanto a simples menção aos dispositivos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sobretudo por não se cogitar em interesse comum no fato gerador do tributo, ou mesmo prática de atos com excesso de poder, com conduta contrária à lei ou estatuto da empresa, tese encampada pelo julgador recorrido, razão do presente recurso de ofício, o qual não deve prosperar, como passaremos a demonstrar.

Destarte, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, a solidariedade tributária é legal e obriga os sujeitos passivos do fato gerador dos respectivos tributos, **desde que suas regras sejam corretamente aplicadas e o procedimento fiscal regularmente conduzido.**

Nesse sentido, os artigos 121, 124, 128, 134 e 135, do Código Tributário Nacional, assim prescrevem:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Com mais especificidade, na hipótese dos autos, a autoridade lançadora entendeu por bem atribuir a responsabilidade solidária aos contribuintes Sr. RAFAEL DIAS CANTELMO e a empresa IMOVEST RIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, com esteio no artigo 135 do Códex Tributário, acima transcrito, c/c artigo 210, inciso VI, do RIR/1999 adotando as seguintes premissas:

“”[...]

TERMO DE CONSTAÇÃO FISCAL

[...]

4 - DOS SÓCIOS E PROCURADOR

[...]

JOCELIA BATISTA DA CONCEIÇÃO – CPF 037.787.453-10

No Rio de Janeiro, não há logradouro com o nome indicado no endereço cadastral atual de JOCELIA - Rua Paulo Fernando, mas existe a Rua Paulo Fernandes, 17, 101. Neste endereço foi verificada a existência de um pequeno prédio, de dois andares, em precária conservação. O portão é fechado com cadeado e não há presença de qualquer interfone ou campainha aparentando estar abandonado há algum tempo, sem moradores ou qualquer atividade comercial.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que Jocelia foi contratada em 31/12/2013 pela empresa **IMOVEST RIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (CNPJ 07.235.925/0001-60)** recebendo salário mensal de R\$ 768,00, na função de auxiliar administrativo, até 02/02/2015, data da rescisão do contrato de trabalho.

Durante este período, a lista de empresas em que constava como sócia não parou de crescer. Aos 25 anos de idade, JOCELIA já possuía em junho de 2015 cerca de 40 empresas em seu nome juntos ou separadamente com o sócio Sérgio Milton da Penha.

A IMOVEST RIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA pertence a LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, em sociedade com MARIA SOCORRO CAVALCANTE (CPF703.449.817-20), e fica situada em Duque de Caxias, na Av. Presidente Kennedy 1203, em parte do 11º andar. O endereço indica que esta empresa funcionaria dentro da S/A ORGANIZAÇÃO EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO (CNPJ 30.643.522/0001-72).

O Contador PEDRO IZAURO DE SOUZA MELLO, CPF 752.845.027-87, funcionário do Grupo pertencente a Organização Excelsior, mediante TERMO DE DECLARAÇÃO, afirmou que apesar de trabalhar no mesmo endereço de Jocelia, e no mesmo período em que ela trabalhou, nunca a conheceu e tampouco tratou com ela. Afirmou, também, que não é de seu conhecimento que a sócia Jocelia foi funcionária da empresa Imovest Rio Administração de Bens Ltda.

[...]

DO PROCURADOR RAFAEL DIAS CANTELMO – CPF 098.780.197-05

Os sócios Sergio Milton e Jocelia através de Instrumento Público de Procuração elegeram Rafael Dias Cantelmo seu procurador, com plenos poderes, desde o início das atividades da empresa, sem interrupção.

O procurador Rafael é o responsável por todas decisões de operação, administrativa e financeira da pessoa jurídica, com plenos poderes de movimentar contas bancária no período sob ação fiscal.

O procurador Rafael foi intimado em 20/07/2018, mediante Termo de Intimação II, a comparecer no prédio do Ministério da Fazenda, no Rio de Janeiro, para prestar esclarecimentos, mas não atendeu a intimação.

[...]

7 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Serão responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário apurado o real procurador RAFAEL DIAS CANTELMO e a empresa IMOVEST RIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., representada pelos seus sócios LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES e MARIA SOCORRO CAVALCANTE, nos termos do art. 210 – VI, do Decreto 3.000/99 e art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN.

[...]

Contemplados os dispositivos legais que regulamentam a matéria, convém explicitar, ainda, que os precedentes deste Colegiado, ao proceder a subsunção dos fatos à norma, sobretudo diante da farta doutrina e jurisprudência sobre a matéria, fixou entendimento no sentido de que não basta a fiscalização imputar a corresponsabilidade à terceiros a partir de razões superficiais/rasas, sem conquanto adentrar com a profundidade que o caso exige, nas condutas praticadas pelos pretensos solidários, de maneira a comprovar que, de fato, interferiram na situação que constitua o fato gerador do tributo ou mesmo praticaram atos contra o estatuto da empresa e/ou a legislação de regência.

Com efeito, relativamente a responsabilização inscrita no artigo 135, inciso III, do CTN, o entendimento firmado neste Colegiado é no sentido de que não basta informar que os sócios responsabilizados faziam parte do quadro societário à época da ocorrência dos fatos geradores, impondo à fiscalização proceder a devida individualização da conduta infracional dos mesmos, de forma a atrair os efeitos pretendidos.

Mais precisamente, ao pretender imputar a responsabilidade tributária solidária aos sócios da empresa autuada, com arrimo no artigo 135, inciso III, do CTN, impõe-se à autoridade lançadora individualizar a conduta lesiva ao contrato social ou à legislação de regência, de cada sócio corresponsabilizado, não bastando simplesmente aduzir que fazem e/ou faziam parte do quadro societário da empresa autuada e elencar os fatos adotados para fins da constituição do próprio crédito tributário, ou seja, o mérito da autuação fiscal.

Neste sentido, convém trazer à baila excerto da ementa e do voto exarados nos autos do processo nº 19515.003959/2007-18, da lavra do ilustre Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, o qual contempla com muita propriedade o tema sob análise, senão vejamos:

“[...]

53. Pois bem. Acerca da responsabilidade tributária, o art. 135 do CTN estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, os sócios, no caso de liquidação de pessoas (inciso I c/c inciso VII do art. 134), bem como os dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A jurisprudência do STJ acrescentou ainda outra hipótese de responsabilização solidária, a dissolução irregular de sociedade, conforme dispõe a Súmula STJ 435: “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. Tal hipótese é um desdobramento de infração à lei.

54. Embora o CTN estabeleça que a responsabilidade prevista no art. 135, III seja de caráter pessoal – entenda-se, exclusiva do sócio-gerente – o que desperta controvérsia, entendemos tratar-se de responsabilidade solidária⁵, pois se o art. 128 do CTN exige lei expressa para atribuir responsabilidade a terceiro, de igual modo a exclusão da responsabilidade do contribuinte deve estar prevista em lei. Outro ponto a reforçar esse posicionamento é a própria súmula 4306 do STJ, que ao tratar especificamente da matéria enuncia responsabilidade solidária do sócio-gerente e não responsabilidade pessoal.

55. A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado – resumidamente sócio-gerente – não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexo causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco. Com efeito, o administrador, ainda que de fato, que praticar alguma dessas condutas, com reflexo tributário, deverá figurar como sujeito passivo solidário.

56. Nesse sentido já se manifestou o STF:

O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

[...]

A regra matriz de responsabilidade do art. 135, III, do CTN responsabiliza aquele que esteja na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica. Daí a jurisprudência no sentido de que apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito – má gestão ou representação por prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos – e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. (Trecho do voto do RE 562276, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 09-02-2011, p. 431, 432)

57. Na mesma linha o STJ:

[...] 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

(REsp 640.155/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 311) (Grifo nosso)

[...] O quotista, sem função de gerência não responde por dívida contraída pela sociedade de responsabilidade limitada. Seus bens não podem ser penhorados em processo de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica (CTN, ART. 134 - DEC.

3.708/19, ART. 2.). (REsp 27.234/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/1993, DJ 21/02/1994, p. 2126) (Grifo nosso)

[...] A prática de atos contrários à lei ou com excesso de mandato só induz a responsabilidade de quem tenha administrado a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no caso, os sócios gerentes, não se expandindo aos meros quotistas. Não sendo o tema objeto de recurso pela decisão atacada, ausente, pois, o prequestionamento, que é pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial.

Recurso especial improvido. (REsp 330.232/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 30/06/2003, p. 178). (Grifo nosso)

[...]” (Acórdão nº 1101-001.299 – Sessão de 13/05/2024)

Estabelecidas as premissas básicas para fins de atribuição da responsabilidade solidária, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário, impõe-se analisar se no caso contrato a fiscalização se desincumbiu do ônus de comprovar que as condutas dos sócios, de fato e de direito, possuem condições de atrair os efeitos do instituto tributário em comento.

E, como se observa dos autos, relativamente contribuintes Sr. RAFAEL DIAS CANTELMO e a empresa IMOVEST RIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, a fiscalização imputou a responsabilidade pelo crédito tributário, com esteio no artigo 135 do Código Tributário Nacional, sem qualquer aprofundamento na matéria, sem indicar sequer o inciso que se aplicaria ao caso e

proceder a devida subsunção dos fatos à norma, como restou devidamente demonstrado no Acórdão recorrido, senão vejamos:

“[...]”

39. Na situação ora examinada, verifica-se que a atribuição de responsabilidade solidária a Rafael Dias Cantelmo e Imovest Rio Administração de Bens Ltda não se subsume à hipótese de sujeição passiva prevista no art. 124, I, do CTN, visto que a fiscalização não conseguiu demonstrar a prática de nenhum dos atos ilícitos mencionados no item anterior, de forma a justificar o interesse comum na situação que constituiu os fatos geradores das obrigações tributárias. Por conseguinte, não pode prosperar a responsabilização tributária imputada a esses impugnantes.

40. Com respeito à responsabilidade solidária de que trata o art. 135, III, do CTN, uma vez que é dirigida apenas a diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, é evidente que esse dispositivo não contempla a litigante Imovest Rio Administração de Bens Ltda, como pretendeu o autor do feito. Mesmo os sócios dessa pessoa jurídica – Luiz Felipe da Conceição Rodrigues e Maria Socorro Cavalcante –, relacionados no Termo de Constatação Fiscal, não podem ser apontados como responsáveis solidários, dado que tal responsabilidade não lhes foi atribuída nos Autos de Infração.

41. Quanto ao reclamante Rafael Dias Cantelmo, verifica-se que sua responsabilidade tributária com suporte no art. 135, III, do CTN, também não pode subsistir, devendo ser cancelada. Consoante esse preceito legal, as pessoas ali indicadas somente podem ser incluídas como responsáveis solidários quando cometem atos ilícitos (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a exemplo de sonegação fiscal ou dissolução irregular da sociedade) enquanto diretores, gerentes ou representantes.

41.1. No caso vertente, o Fisco não trouxe nenhum elemento comprobatório de que o defendente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei/contrato social e, muito menos, de que tenha se beneficiado diretamente de eventuais irregularidades na administração da empresa autuada, sendo insuficiente a existência de meros indícios para autorizar a responsabilização tributária. Como bem salienta o suplicante, o fato de ter sido procurador da sociedade com plenos poderes administrativos e financeiros não enseja, por si só, a imputação de responsabilidade solidária.

41.2. Note-se que o ato ilícito dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas pode ser tanto culposo quanto doloso, com ambos satisfazendo à hipótese de responsabilização pessoal do art. 135 do CTN, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, da lavra do Procurador da Fazenda Nacional Dr. Anselmo Henrique Cordeiro. Mas ao menos a culpa deve estar demonstrada, sob pena de nem ilícito ser o ato. Confirmam-se os excertos pertinentes desse parecer:

[...]

41.3. Logo, para a fiscalização imputar responsabilidade solidária ao requerente, havia necessidade de comprovar a prática de ato ilícito, de forma culposa ou dolosa, por parte desse agente, seja violando as normas estabelecidas no contrato social, seja extrapolando os limites dos poderes estabelecidos no referido contrato ou em lei, seja infringindo qualquer lei a que a pessoa jurídica deva obediência, tributária ou não. Isto é, apesar de Rafael Dias Cantelmo possuir poderes de gestão administrativa e financeira, o Fisco não logrou demonstrar a prática de qualquer dos atos ilegais referidos no art. 135, III, do CTN.

42. Em suma, com base apenas nas informações disponíveis no processo e nos fatos e circunstâncias relatados pela autoridade fazendária, não é possível atribuir aos sujeitos passivos em apreço a responsabilidade solidária fundada nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, pelo que improcedem suas inclusões no polo de sujeição passiva da presente lide.

43. Ressalte-se, por fim, que o art. 28, in initio, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, dispõe que na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

43.1. No caso dos autos, foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos impugnantes, afastando-se a responsabilidade solidária a eles atribuída, o que acarreta a não apreciação do mérito dos lançamentos (arbitramento do lucro), pois este exame, em tal situação, é incompatível com o acolhimento daquela preliminar.

[...]

Como se observa, além de não individualizar a conduta de cada sócio ou responsabilizado, igualmente, não logrou a fiscalização comprovar os atos ilegais lesivos ao estatuto da empresa ou mesmo às normas legais, impondo seja mantido o Acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, da simples leitura do Termo de Verificação Fiscal, constata-se que a autoridade lançadora, ao atribuir a responsabilidade aos solidários em referência, assim o fez de maneira absolutamente genérica, em síntese, diante de suas participações no quadro societário da empresa, o que, como vimos, não é demais para atrair os efeitos de referida corresponsabilização. No mais, o fiscal autuante simplesmente pretende vincular, de forma rasa, a conduta dos sócios e/ou solidário à apuração fiscal, trazendo à baila questões meritórias da própria exigência fiscal, razões que, igualmente (isoladamente), não se prestam ao fim pretendido.

Na esteira desse entendimento, não restando demonstrada de forma individualizada o ato lesivo à legislação ou com excesso de poderes, com a devida comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano ao erário, não há como prevalecer a responsabilidade dos

contribuintes Sr. RAFAEL DIAS CANTELMO e da empresa IMOVEST RIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o Acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira